

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

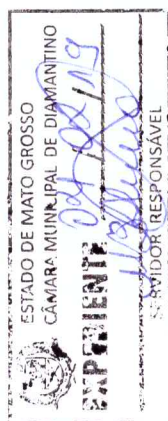


PROJETO DE LEI Nº 01/2019

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTOCOLO Nº	014 / 2019
DATA	23 / 02 / 19
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº 001 / 19

15.14408

Institui no Município de Diamantino/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e revoga a Lei Municipal nº 495/2002, e dá outras providências.



O Senhor **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Diamantino/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

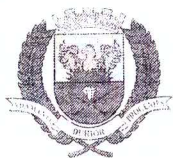
Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, com a aquisição de materiais, equipamentos, veículos em geral e ao pagamento do pessoal responsável.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial, Comercial, Poder Público e Serviço Público, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição, o Município de Diamantino e todos os seus órgãos, e os consumidores da Classe Rural e os da Classe Residencial da zona urbana com consumo mensal de até 50KW/h.

Art. 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



§1º - O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da arrecadação, sob pena de incidência de juros de 1,0% e multa moratória de 2,0%.

§3º - Sobre o valor arrecadado, será permitida a retenção dos valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação, e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§4º - Para que haja a efetiva retenção dos valores, na forma do parágrafo anterior, o relatório correspondente deverá ser, previamente, analisado e aprovado expressamente, através da Secretaria de Finanças.

§5º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei não seja suficiente para custear as despesas mensais ligadas ao Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

Art. 5º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência, servindo como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

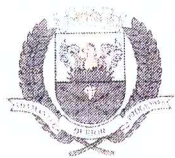
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º - É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, obedecida, a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de Iluminação Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio ou contrato a que se refere o art. 4.º desta Lei, com a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ou qualquer outra concessionária de energia elétrica que a suceder.

Art. 9º - No que couber, poderá o Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei, através de Decreto Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 495/2002.

Diamantino/MT, 22 de janeiro de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



ANEXO ÚNICO

Tabelas das Aliquotas

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR RESIDENCIAL	001 - 050 kwh	0,0
	051 - 100 kwh	4,0
	101 - 140 kwh	5,0
	141 - 180 kwh	6,0
	181 - 220 kwh	7,0
	221 - 300 kwh	8,0
	301 - 400 kwh	9,0
	401 - 500 kwh	10,0
	501 - 600 kwh	11,0
	601 - 700 kwh	13,0
	701 - 800 kwh	15,0
	801 - 1.000 kwh	17,0
	1.001 - 1.200 kwh	19,0
	1.201 - 1.500 kwh	21,0
	ACIMA - 1.501 kwh	23,0



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



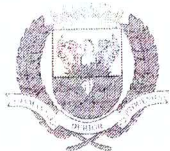
CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR COMERCIAL / PODER PÚBLICO / SERVIÇO PÚBLICO	001 - 030 kwh	3,0
	031 - 050 kwh	4,0
	051 - 070 kwh	5,0
	071 - 100 kwh	6,0
	101 - 140 kwh	7,0
	141 - 180 kwh	8,0
	181 - 220 kwh	10,0
	221 - 300 kwh	12,0
	301 - 400 kwh	14,0
	401 - 500 kwh	16,0
	501 - 600 kwh	18,0
	601 - 700 kwh	20,0
	701 - 800 kwh	22,0
	801 - 1.000 kwh	24,0
	1.001 - 1.200 kwh	26,0
	1.201 - 1.500 kwh	28,0
	ACIMA - 1.501 kwh	30,0



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR INDUSTRIAL	001 - 030 kwh	5,0
	031 - 050 kwh	6,0
	051 - 070 kwh	7,0
	071 - 100 kwh	8,0
	101 - 140 kwh	10,0
	141 - 180 kwh	12,0
	181 - 220 kwh	14,0
	221 - 300 kwh	16,0
	301 - 400 kwh	18,0
	401 - 500 kwh	20,0
	501 - 600 kwh	22,0
	601 - 700 kwh	24,0
	701 - 800 kwh	26,0
	801 - 1.000 kwh	28,0
	1.001 - 1.200 kwh	30,0
	1.201 - 1.500 kwh	32,0
	ACIMA - 1.501 kwh	34,0



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Muito nos honra submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que pretende ***instituir no Município de Diamantino/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e revoga a Lei Municipal nº 495/2002, e dá outras providências***, como forma de atualizar os dispositivos legais da antiga Lei Municipal nº 495/2002, objeto de revogação e, da mesma forma, reajustar as alíquotas.

Com isso, visamos, ainda, atender a Notificação Recomendatória nº 07/2018 da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino/MT, decorrente do Inquérito Civil SIMP nº 002551-022/2017, mais precisamente no que diz respeito ao item 2 (subitens 2.1 e 2.2).

São estes os motivos que me inclinam a submeter o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como sempre, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Diamantino/MT, 22 de janeiro de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2018 -
2ªPJ/CÍVEL/DIAMANTINO-MT

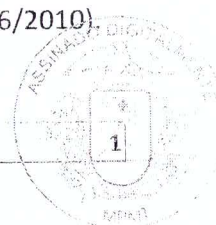
ENCAMINHADA
JUNDO ABIB
SEC. DE PROCESSO
17/04/18
[Assinatura]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo seu representante, ora signatário, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino-MT, pelos arts. 37, 127 e 129, II e III, da CF, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 61, X, da Lei Complementar estadual nº 416/2010, considerando a ausência de regulamentação específica quanto ao encontro de contas instituído no art. 6º, II e IV, da Lei municipal nº 495/2002, que transferiu à concessionária pública de energia elétrica a responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição de Custeio do Serviço e Iluminação Pública-COSIP, em Diamantino, em consonância com o objeto do Inquérito Civil SIMP nº 002551-022/2017, vem, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor e, ao final, **RECOMENDAR** o quanto segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, competindo-lhe a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da CF e do art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "... promover a ação penal, o inquérito civil, a ação civil pública, e os demais instrumentos legalmente previstos, visando a: proteção dos interesses públicos e individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (relativos ao patrimônio público, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor e às minorias étnicas)..." (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 60, inciso IV, alínea "c)", da Lei Complementar Estadual nº 416/2010).

Recebi
17/04/18
[Assinatura]





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública "... obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

CONSIDERANDO que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 20, inciso XXXIX, da REN-ANEEL 414/2010);

CONSIDERANDO que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP ou COSIP, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que segundo o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal, é facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

CONSIDERANDO que uma vez exercida esta faculdade pelos Municípios de forma legítima, não pode a concessionária de distribuição a ela se opor (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL no 0580/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 26/11/2013, SIC no 48.516.006268/2013-00);

CONSIDERANDO que as empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública podem ser constituídas como responsáveis tributárias pela arrecadação da CIP (ou COSIP), pois possuem um liame jurídico



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

recolhimento do tributo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RESOLVE RECOMENDAR, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 61, X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, AO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT, para que promova a implementação das medidas relacionadas abaixo:

1. formalize a aferição e o controle dos recursos despendidos pela municipalidade com consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, para que o levantamento das lâmpadas instaladas seja acompanhado de auto de inspeção, ou documento equivalente, discriminando tal diligência, de modo a: registrar os locais inspecionais e cada reparo realizado, acompanhado do respectivo discriminativo do modelo e da voltagem da lâmpada substituída;

2. adote as providências necessárias para a alteração da Lei municipal nº 435/2002, protocolando projeto de lei que preveja e estabeleça:

2.1 - prazo máximo para que a concessionária, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, recolha o tributo aos cofres públicos municipais, sob pena de incidência de juros e multa;

2.2 - para que a retenção de valores pela concessionária somente seja feita após prévia e expressa autorização do agente público responsável pelo departamento financeiro;

3. uma vez ultimada a medida relacionada no item anterior, em consonância com o art. 5º da Lei municipal nº 495/2012, institua regulamento dispondo sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da Contribuição de Custeio do Serviço e Iluminação Pública-COSIP;

Para o cumprimento das providências ora recomendadas, é estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da presente Recomendação, competindo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito o encaminhamento de documentos que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

com o fato gerador deste tributo, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia, podendo ser eleitas como substitutas tributárias da CIP/COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei (TJ/SP: Rec. Apelação 1005388-05.2015.8.26.0562; Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL no 00322/2016/PFANEWPGF/AGU, de 27/06/2016, SIC no 48554.001545/2016-79);

CONSIDERANDO que a prática do expediente conhecido como "encontro de contas", consistente na compensação dos créditos tributários arrecadados com a CIP/COSIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos do serviço de iluminação pública, se realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de direito financeiro e orçamentário, especialmente os arts. 62 a 64 da Lei no 4.320, de 17/03/1964 e o art. 50 da Lei no 8.666, de 21/06/1993, podendo resultar prejuízos ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL no 00279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 03/06/2016, SIC no 48536.003300/2016-02);

CONSIDERANDO que, segundo informações colhidas pelo Ministério Público junto à Prefeitura local, há um insuficiente sistema de aferição e controle dos recursos despendidos pela municipalidade com consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, pois há apenas um levantamento anual das lâmpadas instaladas por um funcionário do Município de Diamantino, sem notícia da elaboração de qualquer documento formalizando tal diligência;

CONSIDERANDO que tendo o Município de implantado a CIP/COSIP por meio da Lei Municipal nº 495/2002, bem como instituído a empresa concessionária como substituta tributária para arrecadação do referido tributo, e tendo o Ministério Público constatado que não há regulamento dispondo sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição em comento, ao passo que não se afigura prazo para o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

demonstrem o cabal atendimento do quanto contido neste documento, ou justifique a impossibilidade de seu atendimento integral.

Deverá ainda o Excelentíssimo Senhor Prefeito conferir ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, comprovando-se tal providência perante esta Promotoria de Justiça no mesmo prazo acima assinalado.

Por fim, alerto que o descumprimento das recomendações atualmente formuladas poderá acarretar responsabilização em juízo.

Diamantino-MT, 06 de abril de 2018.

Daniel Balan Zappia
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Capistrano de Oliveira
Prefeitura Municipal
Diamantino/MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

Diamantino/MT, 24 de outubro de 2018.

Ofício MP/MT/2ªPJ-Cível/Diamantino nº 507/2018

Inquérito Civil SIMP nº 002551-022/2017

Referência: art. 129, VI, da CF



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO
CEP 78.400-000 - DIAMANTINO - MT

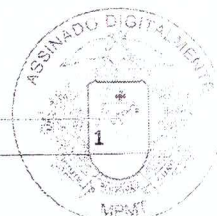
PROTOCOLO Nº 279012018
DATA 06/11/2018 10:35h
Laíza Silva
Assinatura do Responsável

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

em nome do Ministério Público
de Mato Grosso
Cumprimentando-o, como não houve resposta à Notificação Recomendatória nº 07/2018 – 2ªPJ/Cível/Diamantino-MT, com a finalidade de instruir a Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 129, VI, da CF, complementado pelo art. 61, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, requisita-se – acaso seja possível, em meio exclusivamente eletrônico:

1. a disponibilização de auto de inspeção, ou documento equivalente, relacionada aos meses de agosto e setembro, relacionada ao levantamento das lâmpadas substituídas na rede de iluminação pública, registrando: os locais inspecionais e cada reparo realizado, acompanhado do respectivo discriminativo do modelo e da voltagem da lâmpada substituída;
2. cópia da Lei municipal nº 435/2002, devidamente atualizada, de modo a aferir se houve modificação no regime de recolhimento da Contribuição de Custeio do Serviço e Iluminação Pública-COSIP, inclusive no que pertine à retenção de valores;
3. cópia do regulamento sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP - em consonância com o art. 5º da Lei municipal nº 495/2012;

Examinado - Sr. Juiz
Sec. de Obras
Avulsa no RLS
06/11/18
[Assinatura]





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

No aguardo da resposta do presente expediente, para a qual estipulo o prazo de 10 (dez) dias - que poderá ser protocolada pelo Portal de Peticionamento eletrônico (<https://transparencia.mpmt.mp.br/pagina.php?id=172>) - renovo protestos de elevada estima e consideração.

Daniel Balan Zappia
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

Eduardo Capistrano de Oliveira

Prefeitura Municipal de Diamantino/MT